



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000275/19	10/09/2019 09:49:14	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00102932-1 / MAURÍCIO GONÇALVES LEITE	2.2 CPF/CNPJ: 280.697.306-68
2.3 Endereço: AVENIDA VERÍSSIMO MENDONÇA, 518	2.4 Bairro: BEIRA RIO
2.5 Município: CATAGUASES	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.770-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00102932-1 / MAURÍCIO GONÇALVES LEITE	3.2 CPF/CNPJ: 280.697.306-68
3.3 Endereço: AVENIDA VERÍSSIMO MENDONÇA, 518	3.4 Bairro: BEIRA RIO
3.5 Município: CATAGUASES	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.770-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Beira Rio	4.2 Área Total (ha): 24,7800	
4.3 Município/Distrito: CATAGUASES	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 31073	Livro: 2	Folha:
Comarca: CATAGUASES		
4.6 Coordenada Plana (UTM)		Datum:
X(6):		
Y(7):		Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Mata Atlântica
Total
Área (ha)
24,7800
24,7800
Área (ha)
24,7800

5.8 Uso do solo do imóvel

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril
	Outro:

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0010	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0010	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	738.997	7.631.573

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura		0,0010
	Total	0,0010

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

gal

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - HISTÓRICO

Data do Protocolo: 05/09/2019

Data da Formalização: 10/09/2019

Data da Vistoria: 13/09/2019



2- OBJETIVO

Analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa E pretendida com a intervenção a regularização de construção de um muro.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

O lote onde se construiu o muro está localizado na Rua Pascoal Ciodaro, s/n, Bairro Paraíso, município de Cataguases-MG. A posição da área do lote na paisagem é em local a margem de um pequeno curso d'água bem encaixado, com calha bem definida, com 1 m de largura, possuindo assim 30 metros de APP em cada margem. No entorno há vários imóveis e lotes, com ocupação antropizada. Entre a Rua e córrego existe uma diferença de nível em torno de 4 metros, o lote está entre a rua e o córrego em um ambiente não hidromorfico, com solo classificado em nível de ordem como sendo Argissolo.

Na área do lote não há fragmento florestal, ou árvores isoladas, sendo a cobertura vegetal dominada por Brachiaria sp.

4 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção trata-se de uma construção de um muro que ocupará uma área de 9,6 m², que é o objeto do requerimento para obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

A intervenção já foi realizada sem autorização, conforme Boletim (BO-M2804-2019-0000332) de Ocorrência anexado ao processo (Folhas 84 a 87). Vale ressaltar que a área foi construída menos de 15 metros do curso d'água, o que não atende a Lei LEI nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, CAPÍTULO II, Art. 4º -“Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)”.
III A

Foi comprovado no processo que o parcelamento do solo do lote e as construções do entorno são anteriores a de 22 dezembro de 2016, data esta limite para considerar o Baixo Impacto, conforme Deliberação Normativa COPAM N°226, de 25/07/2018.

5 – Conclusão

Por fim, sugiro o INDEFERIMENTO da regularização da intervenção em 0,00096 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa por não respeitar faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da margem do córrego.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7


Valmir Barbosa Rosado
MASP: 1148078-7
Coordenador/NPRA Muriaé

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 13 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº 90/2019

Processo nº 05040000275/19

Requerente: Maurício Gonçalves Leite

Propriedade/Empreendimento: Maurício Gonçalves Leite

Município: Raul Soares

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para regularização da construção de um muro para isolamento de um terreno.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Em vistoria foram constatadas intervenções irregulares em APP, quais sejam: desenvolver atividades que dificultem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, através da construção de alvenaria (base de concreto e muro) numa área de 0,023ha, área de preservação permanente (próximo a um curso d'água). Com isso, foi lavrado o Auto de Infração nº 135191/2019.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 03/04.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas accidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)



VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

(...)

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

(...)

- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

(...)

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)



III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 9,6m² sem supressão de vegetação, para regularização da construção de um muro com a finalidade de isolamento de um terreno de sua propriedade, poderia ser considerada como atividade de baixo impacto, conforme art. 3º, III, “m” da Lei Florestal Estadual cumulada com a DN COPAM 236/2019, especialmente seu artigo 1º, inciso IX, desde que respeitada a Lei Federal 6.766/79, que trata do parcelamento do solo a nível nacional, recentemente alterada pela lei 13.913/19, e no seu artigo 4º, inciso III-A, dispõe:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III-A – ao longo das águas correntes e dormente e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15(quinze) metros de cada lado;

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme estudos apresentados pelo empreendedor às fls. 61/62 não há alternativa técnica locacional, o que não foi ratificado pelo parecerista técnico.

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, *ex vi* do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em



estágios médio ou avançados de regeneração, **ex vi** do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos como atividade de baixo impacto, conforme art. 3º, III, “m” da Lei Florestal Estadual cumulada com a DN COPAM 236/2019, especialmente seu artigo 1º, inciso IX, contudo, desrespeitada a Lei Federal 6.766/79, que trata do parcelamento do solo a nível nacional, recentemente alterada pela lei 13.913/19, e no seu artigo 4º, inciso III-A, uma vez que a edificação foi feita a menos de 15(quinze) metros do curso d’água.

Ubá, 05 de dezembro de 2019.

Simone Resende Antunes.
Gestor Ambiental – Jurídico
Masp 1.401.824-6
URFBio Mata